



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
COMISSÃO PERMANENTE PARA ESTUDO E ACOMPANHAMENTO DA FLEXIBILIZAÇÃO
DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA UFSC
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC

Memorando Circular no. 001/CPFLEX/PRODEGESP/2019

Florianópolis, 26 de abril de 2019.

À Comunidade Universitária

Assunto: Retorno das análises dos processos de flexibilização da jornada de trabalho na UFSC

1. Em função da emissão das Instruções Normativas (IN) 01 e 02, do então Ministério da Economia, em agosto e setembro de 2018, respectivamente, a Comissão Permanente para Estudo e Acompanhamento da Flexibilização da Jornada de Trabalho dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação da UFSC (CPFLEX) suspendeu, em setembro de 2018, novas análises de relatórios de unidades acadêmicas e administrativas da Instituição.
2. A suspensão não teve efeito sobre as unidades que já tinham seus relatórios de flexibilização aprovados e, conseqüentemente, portarias de autorização emitidas, tendo sido mantidas as análises sobre os relatórios de acompanhamento da jornada flexibilizada, atividade que continua sendo criteriosamente desenvolvida por esta comissão.
3. Entretanto, no mês de março de 2019, a CPFLEX obteve retornos positivos da Advocacia Geral da União, aqui representada pela Procuradoria Federal junto à UFSC (anexo A) e também da Controladoria Geral da União (CGU) acerca da metodologia adotada pela UFSC no seu processo de flexibilização da jornada de trabalho, ratificando a sua adequação ao Decreto 1590/95 (anexo B).

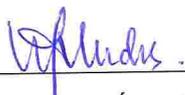
4. Desta forma, a CPFLEX comunica que, a partir de 01/05/2019, os processos de estudo acerca da concessão da jornada flexibilizada voltarão a ser analisados, com o principal objetivo de possibilitar a análise da viabilidade de implantação nas unidades ainda não flexibilizadas.

5. Para tanto, a CPFLEX devolverá (fisicamente e via SPA) às unidades requerentes os processos de flexibilização que estão sob sua guarda para que sejam devidamente atualizados e posteriormente encaminhados para nova rodada de análise. O mesmo deverá ocorrer com os processos que estão sob a guarda das próprias unidades, que deverão atualizar as informações ali contidas e encaminhar à CPFLEX para demais providências.

6. Ressaltamos que a análise de concessão continuará obedecendo à ordem de chegada dos processos e aos critérios previamente estabelecidos no cronograma e no fluxograma constantes da página flexibilizacao.ufsc.br.

Seguimos à disposição.

Atenciosamente,



MÔNICA SCÓZ MENDES

Presidente da Comissão



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AV. DES. VITOR LIMA, 222, S. 502, ED. SANTA CLARA (REITORIA II), TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC - 88040-400 - (48)37219371 - PFSC.UFSC@AGU.GOV.BR

PARECER n. 00139/2018/NADM/PFUFSC/PGF/AGU

UP: 23080.071361/2018-21

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

ASSUNTOS: JORNADA DE TRABALHO

- I. Nota Técnica nº 19663/2018/MP.
- II. Instrução Normativa n. 2/2018/SGP/MP.
- III. Flexibilização da jornada de trabalho.
- IV. Parecer sobre as dúvidas da CPFLEX/PRODEGESP/UFSC acerca do processo de flexibilização a jornada de trabalho na UFSC.
- V. Novas diretrizes com relação à escala mensal de trabalho.
- VI. Ausência de demais inovações com relação à flexibilização da jornada de trabalho.

Sra. Pró-Reitora de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas,

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta da Comissão Permanente para Estudo e Acompanhamento da Flexibilização da Jornada de Trabalho dos Servidores da UFSC, da Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas da UFSC (CPFLEX/PRODEGESP/UFSC), que solicita orientações quanto a informações e procedimentos contidos na Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, e na Nota Técnica nº 19663/2018/MP, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

No memorando enviado à Procuradoria Federal junto à UFSC (PF/UFSC), constam os seguintes questionamentos:

1. Os Artigos 17 e 18 da Instrução Normativa nº 2/SGP/MP conflitam de algum modo com os pareceres emitidos pela Procuradoria Federal junto à UFSC?
2. O item 47 da Nota Técnica nº 19663/2018-MP reforça que a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho deve ser aplicada apenas em casos específicos, em caráter de exceção. Compreendendo o processo de estudo e acompanhamento da jornada flexibilizada na UFSC em sua totalidade, está assegurado a ele o caráter excepcional das concessões?
3. Depreende-se do item 48 da Nota Técnica nº 19663/2018-MP a concepção de cidadão. Está correto compreender esse cidadão como o usuário do serviço prestado, seja ele íntimo ou externo à UFSC? Caso não seja esse o entendimento, quem pode ser considerado o cidadão?
4. O mesmo item 48 apresenta um exemplo que autoriza a flexibilização apenas para as atividades realizadas pelos servidores lotados diretamente no balcão de uma biblioteca, sendo proibida a jornada flexibilizada aos servidores que trabalham na catalogação do acervo, ainda que lotados no mesmo ambiente organizacional. Pergunta-se: caso a instituição entenda que a atividade-meio (no caso, a catalogação) possui relação direta com as atividades realizadas no balcão da biblioteca (atividade-fim), e havendo necessidade de funcionamento por 12 ou mais horas, é possível a sua flexibilização?

5. Por fim, considerando parágrafo único do Artigo 18, que exclui os órgãos e entidades que tratam do SIPEC da possibilidade da flexibilização (por não prestarem atendimento ao público), a UFSC está impedida de flexibilizar?

Não fazem parte desta análise o mérito do ato administrativo.

Parte-se do princípio que os fatos ocorreram conforme narrados pelo consulente.

FUNDAMENTAÇÃO:

O parecer n. 00020/2017/NADM/PFUFSC/PGF/AGU e o Relatório 00001/2017/NADM/PFUFSC/PGF/AGU esgotaram a análise jurídica das questões de flexibilização da jornada de trabalho nos termos do Decreto nº 1.590/1995. Dessa forma, a presente manifestação foca apenas nas questões jurídicas pertinentes à IN nº 2/SGP/MP e à Nota Técnica nº 19663/2018/MP, objetos dos questionamentos realizados pela RODEGESP/UFSC.

Conforme informa a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Estão no sumário executivo da Nota Técnica nº 19663/2018/MP, o documento em questão apresenta o objetivo de estabelecer orientação, critério e procedimentos gerais de dispositivos já previstos na legislação acerca do regime de trabalho dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC).

No que tange ao conteúdo da Nota Técnica nº 19663/2018/MP e da Instrução Normativa nº 2/SGP/MP e sua relação com Decreto nº 1.590/1995, ressalta-se o seguinte:

1. O *caput* do art. 17 da Instrução Normativa nº 2/SGP/MP apenas retoma o conteúdo do art. 3º do Decreto nº 1.590/1995, não havendo nenhuma nova orientação a ser observada que já não se encontrava prevista no Decreto nº 1.590/1995;
2. Já os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 17º da Instrução Normativa nº 2/SGP/MP especificam procedimentos não observados até então na legislação sobre o tema em questão. Trata-se, no entanto, de texto que apenas indica práticas de escala de trabalho a serem obedecidas pela Administração nos casos de setores com jornada de trabalho flexibilizada. O texto da Instrução Normativa nº 2/SGP/MP assim dispõe:

Art. 17. No regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, quando os serviços exigirem atividades contínuas, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar o servidor a cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e jornada de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º O servidor que laborar em regime de turnos alternados por revezamento não poderá ausentar-se do local de trabalho ao final de seu plantão antes da chegada do servidor que irá sucedê-lo, devendo comunicar eventual atraso de seu sucedente à chefia imediata, que deverá providenciar outro servidor para o turno subsequente.

§ 2º A escala mensal e suas alterações são decididas pelo dirigente da unidade.

§ 3º A escala mensal do servidor apenas poderá ser alterada pelo dirigente da unidade uma vez por semana.

3. Por sua vez, o art. 18º da Instrução Normativa nº 2/SGP/MP oferece considerações sobre a definição de “atendimento ao público”. De acordo com a Instrução Normativa nº 2/SGP/MP,

Art. 18. Considera-se atendimento ao público o serviço prestado diretamente ao cidadão que exijam atividades contínuas em regime de escalas ou turnos, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas.

4. A definição de “atendimento ao público” dada pela Instrução Normativa nº 2/SGP/MP retoma dois aspectos já abordados pelo art. 3º do Decreto nº 1.590/1995, a saber, a exigência de que as atividades exercidas sejam necessariamente contínuas em regime de escalas ou turnos e realizadas em período igual ou superior a doze horas ininterruptas.
5. A Instrução Normativa nº 2/SGP/MP introduz o conceito de “cidadão” como o demandante do “atendimento ao público”. Dessa forma, nos casos em que a flexibilização da jornada de trabalho é justificada pela existência de atividades contínuas de regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, o item nº 48 da Nota Técnica nº 19663/2018/MP especifica que apenas os serviços prestados diretamente ao cidadão são considerados como “atendimento ao público”.

6. O parágrafo único do art. 18º da Instrução Normativa nº 2/SGP/MP especifica uma lista de órgãos e entidades cujas atividades regulares não são qualificadas como atendimento ao público nos termos definidos no *caput* do mesmo artigo. Dessa forma, ao não ser considerado o atendimento ao público das atividades exercidas por tais órgãos e entidades, indica-se a impossibilidade de aplicação o caso de flexibilização da jornada de trabalho nos termos definidos pelo art. 3º do Decreto nº 1.590/1995.

Art. 18 [...]

Parágrafo único. Não se considera atendimento ao público as atividades regulares dos órgãos e entidades que tratem:

I - de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - de Administração Financeira Federal;

III - de Contabilidade Federal;

IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;

VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e

IX - de Serviços Gerais - SISG.

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

A partir das observações acerca do conteúdo da Nota Técnica nº 19663/2018/MPE da Instrução Normativa nº 2/SGP/MP e suas respectivas relações com Decreto nº 1.590/1995 realizadas na seção anterior, parte-se para resposta dos questionamentos realizados pelo DDP/PRODEGESP/UFSC no Memorando nº 03/2018/CPFLEX/PRODEGESP.

- **Pergunta:** Os Artigos 17 e 18 da IN nº. 2 conflitam de algum modo com os pareceres emitidos pela Procuradoria Federal junto à UFSC?
- **Resposta:**
- Não. Não há inovação no disposto pelo art. 17 e 18 da IN n. 02/SGP/MP, em relação ao Decreto 1.590\95 e ao Parecer 00020/2017/NADM/PFUFSC/PGF/AGU, salvo pelas considerações acerca da escala mensal presentes no art. 17 da IN n. 02/SGP/MP. O termo "cidadão", introduzido em ambos os documentos, não parece conflitar com o conceito "usuários internos" e "usuários externos" previamente utilizados nos relatórios setoriais e nos pareceres emitidos pelo Procuradoria Federal junto à UFSC. Os arts. 17 e 18 da IN nº. 2/SGP/MP não modificaram o entendimento de que são passíveis de flexibilização apenas os serviços prestados por (i) setores que atendem imediatamente aos usuários externos e (ii) aos usuários internos de setores que realizam etapa necessária ao funcionamento daqueles setores.

- **Pergunta:** O item 47 da Nota Técnica nº 19663/2018-MP reforça que a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho deve ser aplicada apenas em casos específicos, em caráter de exceção. Compreendendo o processo de estudo e acompanhamento da jornada flexibilizada na UFSC em sua totalidade, está assegurado a ele o caráter excepcional das concessões?
- **Resposta:** Sim. O caráter de excepcionalidade mencionado pelo item 47 da Nota Técnica n. 19663/2018-MP apenas ressalta a ilegalidade de eventual estabelecimento de jornada flexibilizada de modo indistinto, algo que não se verifica nos processos de flexibilização vigentes na UFSC. Os relatórios de flexibilização foram encaminhados de maneira setorial e avaliados caso a caso pela Procuradoria Federal junto à UFSC a partir das suas respectivas conformidades com os aspectos legais da flexibilização. Todos os relatórios setoriais foram instruídos com informações e trouxeram conclusões de que eram vantajosas para o interesse público apenas as propostas de flexibilização da jornada de trabalho que exigiam atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno.

- **Pergunta:** Depreende-se do item 48 da Nota Técnica nº 19663/2018-MP a concepção de cidadão. Está correto compreender esse cidadão como o usuário do serviço prestado, seja ele interno ou externo à

UFSC? Caso não seja esse o entendimento, quem pode ser considerado o cidadão?

- o **Resposta:** É plausível a adequação dos conceitos de "cidadão" e "usuário". O item VII do art. 5 da Lei 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, define os usuários como “[...] pessoas ou coletividades internas ou externas à Instituição Federal de Ensino que usufruem direta ou indiretamente dos serviços por ela prestados”. Dessa forma, é razoável considerar que os relatórios de flexibilização compreendam o “público” a ser atendido como os usuários que dependem da prestação contínua de serviços nos termos definidos pela legislação vigente, não havendo, *a priori*, prejuízo de entendimento com relação ao termo “cidadão” proposto pela Nota Técnica nº 19663/2018/MP e pela Instrução Normativa n. 2/SGP/MP.

- o **Pergunta:** O mesmo item 48 apresenta um exemplo que autoriza a flexibilização apenas para as atividades realizadas pelos servidores lotados diretamente no balcão de uma biblioteca, sendo proibida a jornada flexibilizada aos servidores que trabalham na catalogação do acervo, ainda que lotados no mesmo ambiente organizacional. Pergunta-se: caso a instituição entenda que a atividade-meio (no caso, a catalogação) possui relação direta com as atividades realizadas no balcão da biblioteca (atividade-fim), e havendo necessidade de funcionamento por 12 ou mais horas, é possível a sua flexibilização?
- o **Resposta:** O item 48 da Nota Técnica nº 19663/2018-MP afirma que a flexibilização da jornada de trabalho justificada pelo atendimento ao público requer existência de serviço prestado diretamente ao cidadão. Com o objetivo de exemplificar seu ponto, tal dispositivo apresenta o caso hipotético de dois servidores lotados em uma biblioteca exercendo atividades distintas. No entanto, não se deve depreender, a partir de tal dispositivo, que a flexibilização da jornada de trabalho decorre diretamente do cargo do servidor público. Para que atinja o objetivo previsto no Decreto n. 1.590/95, a flexibilização da jornada de trabalho deve visar ao interesse público através da apresentação e comprovação de maior eficiência que a jornada de trabalho anteriormente praticada, sob a perspectiva de ganhos ao público na forma de realização de atendimento em regime de escalas ou turnos, em período igual ou superior a doze horas. Tal eficiência pode ser atingida não apenas em razão da produtividade, mas também por meio da continuidade do serviço, ou seja, através da eliminação dos intervalos entre turnos quando estes causarem perturbação na resposta às demandas.
- o A partir dessa lógica, levou-se em consideração, nos pareceres já emitidos pela PF/UFSC nos processos de flexibilização da jornada de trabalho, que existem atividades de sustentação indispensáveis à plena execução do atendimento ao público nas situações que exijam atividades contínuas de regime de turnos ou escalas. Dessa forma, nesses casos, a flexibilização da jornada de trabalho dos servidores que apresentem atividades interdependentes com o atendimento ininterrupto ao público deve ser observada para que o entendimento do art. 3 do Decreto 1.590/1995 seja efetivamente aplicado. É razoável, portanto, considerar que as atividades-meio que dão suporte às atividades-fim de atendimento ao público devem ser também flexibilizadas, desde que a autoridade certifique que esta depende necessariamente da realização daquela.
- o Sendo assim, o exemplo dado pelo item 48 da Norma Técnica n. 19663/2018-MP carece de um caso intermediário, como, por exemplo, a hipotética situação do servidor que recolhe e organiza os livros devolvidos ou deixados nas mesas. Esse servidor não necessariamente atende ao público externo, mas a realização da atividade sem intervalos pode ser etapa necessária para que o balconista consiga efetivamente atender ao público de maneira mais eficiente do que observado no modelo precedente de jornada de trabalho. A condição da flexibilização da jornada de trabalho do servidor que não presta atendimento direto ao público está, nesse sentido, vinculada exclusivamente à capacidade de proporcionar maior eficiência às atividades do servidor que efetivamente atende ao público, uma vez que diminui os tempos na disponibilização dos títulos ao público.

- o **Pergunta:** Por fim, considerando parágrafo único do Artigo 18, que exclui os órgãos e entidades que tratam do SIPEC da possibilidade da flexibilização (por não prestarem atendimento ao público), a UFSC está impedida de flexibilizar?
- o **Resposta:** Conforme consta no art. 18 da Instrução Normativa nº 2/SGP/MP, as unidades organizacionais que tratam **exclusivamente** de atividades relacionadas ao SIPEC e demais atividades e sistemas dispostos no mesmo artigo não são consideradas passíveis de flexibilização de suas respectivas jornadas de trabalho. Tal entendimento decorre da consideração de que essas atividades não exigem atendimento ao público ininterrupto em regime de escalas ou turnos. Todavia, a Nota Técnica n. 19663/2018-MP e a Instrução Normativa n. 2/SGP/MP se limitam a tratar apenas do SIPEC e das demais atividades e sistemas dispostos no art. 18º da IN n. 2/SGP/MP. Sendo assim, desde que sejam

cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente, os setores que exerçam atividades que não estejam elencadas no art. 18º da IN nº 2/SGP/MP Instrução Normativa n. 2/SGP/MP permanecem passíveis de flexibilização da jornada de trabalho.

À consideração superior.

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2019.

Alessandra Sgreccia
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23080071361201821 e da chave de acesso 557f13d8

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO RECOMENDAÇÕES**Recomendações na Situação Atendida - Quantidade: 1**

Documento	Identificação	Recomendação
OS: 201700854 Constatacao: 30	172438	Revogar as concessões existentes nos casos em que os requisitos do art. 3º do Decreto nº 1.590/95 não estejam sendo atendidos.

Total de Recomendações: 1*Posição do Sistema Monitor em 20/03/2019 às 01:42h.***DETALHAMENTO****1. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA****1.1. Universidade Federal de Santa Catarina**

Documento de Origem		
Relatório	Ordem de Serviço	Município/UF
201700854	201700854	Florianópolis/SC
Programa: Educação de qualidade para todos		

Constatação 5.1.2.2.:

Flexibilização de jornada de trabalho em desacordo com o Decreto nº 1.590/95: atendimento ao público inferior a doze horas contínuas.

Recomendação 172438:

Revogar as concessões existentes nos casos em que os requisitos do art. 3º do Decreto nº 1.590/95 não estejam sendo atendidos.

Atendida**Histórico****Posicionamento da CGU em 15/03/2019: Atendimento**

Conforme indicado pelos gestores (manifestação trazida em resposta à recomendação ID 172435), o TCU expediu determinação à UFSC nos mesmos termos da presente recomendação (item 1.8 do Acórdão TCU nº 8021/2018 - 2ª Câmara).

A fim de comprovar atendimento à determinação do TCU (e recomendação da CGU), os gestores trouxeram, junto à sua manifestação (resposta à recomendação ID 172435), os relatórios que subsidiaram a publicação das respectivas portarias de flexibilização da jornada de trabalho na UFSC. Ainda segundo os gestores, as portarias passam por renovações a cada 12 meses, quando são reavaliadas.

Entende-se, assim, que, a UFSC possui estrutura com instâncias formais de análise para a concessão de flexibilização de jornada, oportunidade em que verifica o cumprimento do art. 3º do Decreto nº 1.590/95.

Considerando o exposto, bem como o acompanhamento concorrente do tema por parte TCU, considera-se atendida a recomendação.

Manifestação do Gestor em 15/03/2019: Encaminhamento de providências

Em diligência do TCU (Ofício 0527/2018-TCU/SECEX-SC, de 6/9/2018) a UFSC foi citada a responder às determinações dos itens 1.8 (1.8.1 e 1.8.2) do Acórdão nº 8021/2018-TCU-2ª Câmara, cujo teor segue abaixo.

Determinação item 1.8.1 do Ac. 8021/2018-TCU-2ª Câmara: "determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que apresente a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, plano de ação, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, com vistas a: 'revisar todas as situações de autorização de redução de jornada de trabalho para fins de cumprimento dos requisitos do art. 3º do Decreto 1.590/1995.'"

Resposta (Ofício 512/2018/GR, de 5/11/2018): "As portarias de flexibilização de jornada de trabalho na UFSC foram emitidas e publicadas pelo Gabinete da Reitoria com base em um extenso e criterioso estudo acerca das possibilidades ou não de implantação dessa jornada de doze horas de atendimento, em turnos ou escalas. A metodologia adotada pela UFSC para concessão de jornada flexibilizada envolve análises de diferentes comissões, dentre elas, uma comissão permanente (CPFLEX) composta por servidores da PRODEGESP, da Comissão Interna de Supervisão da Carreira (CIS) e do Sindicato dos Servidores da UFSC (SINTUFSC);

Todos os relatórios oriundos desses estudos passaram por diversas etapas avaliativas (incluindo, aqui, a Procuradoria Federal junto à UFSC), e só chegaram à emissão de portaria após terem sido retificados e adequados à legislação vigente, culminando na aprovação em todas as instâncias. Dessa forma, informamos que as situações de autorização de flexibilização de jornada na UFSC estão de acordo com os requisitos do artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995. Para comprovação, encaminhamos anexos os arquivos em mídia eletrônica (CD) com todos os relatórios aprovados que ensejaram publicação de portarias de flexibilização da jornada de trabalho na UFSC;

Informamos também que todas as portarias emitidas têm validade de doze meses e só serão renovadas mediante entrega de relatório de acompanhamento, que passará por nova rodada de avaliação."

Determinação item 1.8.2 do Ac. 8021/2018-TCU-2ª Câmara: "determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que apresente a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, plano de ação, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, com vistas a: "revogar as concessões existentes nos casos de descumprimento dos requisitos do art. 3º do Decreto 1.590/1995."

Resposta (Ofício 512/2018/GR, de 5/11/2018): "As concessões de flexibilização de jornada na UFSC estão em observância com os requisitos constantes no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995, conforme relatórios anexos."

Manifestação do Gestor em 04/12/2017: Encaminhamento de providências

Todos os casos em que foi concedida a flexibilização de jornada estão sendo revistos e avaliados pela PRODEGESP e, caso se verifique a não vinculação aos requisitos do art. 3º. do Decreto 1.590/95, serão corrigidas e/o revogadas.